



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 288/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para o consumo no âmbito do Município de Araraquara de disponibilizar cardápio com imagens ilustrativas dos produtos.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para o consumo no âmbito do Município de Araraquara, excetuados aqueles com lotação máxima igual ou inferior a 15 (quinze) lugares, a disponibilizar cardápio com imagens ilustrativas dos produtos.

§ 1º As imagens do cardápio ilustrado devem ser nítidas, atualizadas e representativas do produto servido ao consumidor ao final da preparação.

§ 2º O cardápio ilustrado deve conter, além da imagem do produto, a respectiva descrição, ingredientes utilizados e preço final.

Art. 2º O cardápio ilustrado deve ser de fácil acesso pelo consumidor e pode ser físico ou digital.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não dispensa os estabelecimentos da obrigatoriedade de apresentar cardápio convencional impresso, conforme previsto na Lei nº 10.968, de 18 de outubro de 2023.

Art. 3º Estão dispensados da obrigação referida no “caput” do artigo 1º os estabelecimentos que adotem a modalidade de rodízio e/ou self-service, apenas quanto à respectiva modalidade.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta lei enseja, ao estabelecimento infrator, multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), dobrado a cada reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 18 de setembro de 2025.

RAFAEL DE ANGELI

PROTÓCOLO 8843/2025 - 18/09/2025 16:46 - PROCESSO 487/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

A comunicação efetiva é um direito fundamental para garantir a autonomia, a dignidade e a plena participação de todas as pessoas na sociedade. No contexto dos estabelecimentos comerciais, especialmente restaurantes e similares, o acesso ao cardápio é essencial para que o consumidor possa fazer suas escolhas de forma consciente e independente.

No entanto, grande parte da população, como pessoas que possuem dificuldades para a leitura — incluindo crianças, idosos, pessoas com deficiência intelectual e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) — enfrentam barreiras significativas ao se deparar com cardápios exclusivamente textuais. Essa limitação compromete não apenas o direito à informação, mas também o direito à inclusão social e à acessibilidade universal, princípios consagrados pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Em especial, pessoas com deficiência intelectual e aquelas diagnosticadas com TEA frequentemente se beneficiam da comunicação visual para melhor compreensão do ambiente, redução da ansiedade em situações sociais e maior autonomia em suas decisões cotidianas. A utilização de imagens e pictogramas nos cardápios, nesse sentido, constitui medida concreta de proteção e de efetivação de seus direitos fundamentais, promovendo inclusão e respeito à diversidade.

Vale ressaltar que práticas semelhantes já são adotadas em redes de grande porte, como o McDonald's, através da iniciativa "Momento Azul", que contempla cardápios em pictogramas, treinamento das equipes e adequações ambientais para melhor atendimento a pessoas com TEA. Tal exemplo demonstra a viabilidade e os benefícios sociais da medida.

Importa destacar, ainda, que o presente projeto busca estabelecer a obrigatoriedade de cardápios acessíveis apenas para estabelecimentos de médio e grande porte, resguardando-se, assim, a proporcionalidade da medida. Tal delimitação assegura que o projeto não seja interpretado como uma afronta à livre iniciativa, pois preserva a viabilidade econômica de pequenos empreendedores, ao mesmo tempo em que promove a inclusão em locais de maior circulação e relevância social.

Dessa forma, a proposição tem como objetivos centrais: (i) assegurar a proteção e inclusão das pessoas com deficiência intelectual e com TEA; (ii) garantir acessibilidade e autonomia no exercício do direito de escolha do consumidor; e (iii) compatibilizar a norma com o princípio constitucional da livre iniciativa, mediante a restrição do seu alcance a estabelecimentos de determinado porte.

Trata-se, portanto, de medida que promove a inclusão social, a democratização do acesso à informação e a proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que respeita o equilíbrio necessário às atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

econômicas, fortalecendo a cidadania e proporcionando uma experiência mais justa, humana e acolhedora para todos.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 18 de setembro de 2025.

RAFAEL DE ANGELI

PROTOCOLLO 8843/2025 - 18/09/2025 16:46 - PROCESSO 487/2025